



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007928-38.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.741

APELAÇÃO Nº 1007928-38.2024.8.26.0068

COMARCA DE BARUERI

APTE: LUCIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Apelação – Cédula de Crédito Bancário – Contrato de financiamento para aquisição de veículo – Ação revisional – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros mensal superior taxa média de mercado do Banco Central – Inocorrência – Taxa de juros mensal aplicada ao contrato que se refere ao Custo Efetivo Total, que nada tem de ilegal ou abusivo, estando de conformidade com a Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional – Despesas de cobrança e honorários advocatícios em caso de eventual inadimplência – Ausência de irregularidade – Manutenção da r. sentença que é de rigor - Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 240/245) proferida pela douta Magistrada Bruna Lyrio Martins, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação revisional de contrato bancário ajuizada por LUCIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Irresignada, apela a autora, sustentando que os juros cobrados pelo requerido destoam da taxa média do mercado, divulgada mensalmente pelo Banco Central, o que possibilita a revisão do contrato celebrado entre as partes, nos termos da súmula 296, do Superior Tribunal de Justiça. Alega que é proibida a cobrança dos juros capitalizados, ainda que expressamente convencionada, consoante o que prevê a súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. Enfatiza que a cláusula sobre as despesas de cobrança da dívida e dos honorários

advocatícios extrajudiciais e judiciais deve ser considerada nula. Requer sejam os valores cobrados a maior devolvidos em sua forma dobrada, a ser apurado em liquidação de sentença. Postula, assim, a reforma da r. sentença com a procedência da ação (fls. 248/258).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 262/273), aduzindo o apelado, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade.

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A preliminar arguida pelo réu não merece ser acolhida.

Com efeito, pode-se observar que as razões recursais apresentadas pela autora são suficientes para atacar a fundamentação da r. sentença recorrida, porquanto reitera os motivos pelos quais entende que a presente ação merece ser julgada procedente, demonstrando seu interesse na reforma da r. sentença recorrida e, por conseguinte, de recorrer dessa decisão. Preenche, portanto, em linhas gerais, os requisitos previstos nos art. 1.010 do CPC para ensejar o seu conhecimento.

Trata-se, no caso vertente, de ação visando a revisão da cédula de crédito bancário celebrada para aquisição de veículo, juntada às fls. 23/27 e 151/161.

Cumprе destacar, inicialmente, que versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual se sujeita também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do

consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

No que se refere aos encargos financeiros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como é cediço, orienta-se há muito no sentido de que a limitação da taxa de juros prevista pelo Decreto nº 22.626/33 não atinge as instituições financeiras, porquanto estas são reguladas pela Lei nº 4.595/64, tendo sido esta jurisprudência consolidada pela Súmula nº 596 de mencionado Sodalício.

Conforme restou assentado por este entendimento, a Lei 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e, em vários dos itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim a cobrança de taxas que excedam o prescrito no Dec. 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados na Lei de Usura (RTJ 72/916, 77/966 e 79/620, JSTF-Lex 5/124).

Da mesma forma, o entendimento que prevaleceu perante o Pretório Excelso quanto ao preceito consubstanciado no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, foi o de que citado dispositivo constitucional não dispensava regulamentação para ser aplicado, por não se tratar de regra autoaplicável, dependente que era de lei complementar. Veja-se a este propósito RT n. 729/131 e n. 732/139.

Citada norma constitucional, ademais, veio a ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. Recentemente, ademais, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante n. 7, nos seguintes termos: “A norma do § 3º do

artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Ressalte-se, mais ainda, que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

1- JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.'

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Vale citar, por oportuno, precedente desta Câmara, relatado pelo eminente Desembargador Melo Colombi, no julgamento da Apelação n. 1000431-58.2015.8.26.0077:

CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO.

1. Não incorre em cerceamento de defesa o

juízo imediato da lide que prescindia da realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O Código de Defesa do Consumidor é utilizado em favor de consumidores, assim entendidos os definidos como tais nesse códex. Os apelantes, no entanto, comportaram-se como insumidores, e não consumidores, já que o crédito fornecido pelo banco foi utilizado na atividade produtiva da empresa. Eles não eram seu destinatário final.

3. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS).

4. A capitalização de juros em contrato bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida. Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC.

(...)

7. Recurso não provido. (grifo nosso).

E, do corpo do v. acórdão extrai-se:

E, conforme julgamento do REsp n. 1.061.530, de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios

genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

No caso, não houve demonstração de que as taxas de juros pactuadas no contrato eram abusivas. E por abusivas se tem tomado taxas de juros que superem, em muito, a média de mercado. Veja-se que a parte deixou de trazer aos autos qualquer indício da taxa aplicada no mercado à época da contratação. Bastaria, para tanto, mera pesquisa junto ao Banco Central, não havendo que se alegar, eventualmente, cerceamento de defesa.

Sem isso, não há que se decretar abusividade da taxa aplicada.

Veja-se que, ainda que os apelantes pudessem ser caracterizados como consumidores, não caberia limitação dos juros em 1% ao mês, diante da liberdade das instituições financeiras de estabelecer sua remuneração.

ONEROSIDADE EXCESSIVA

No que pertine ao “spread” bancário, as teses da ocorrência de “lesão enorme” ou onerosidade excessiva não vingam.

“(…) Residindo, pois, a lesão, na zona limítrofe dos vícios do consentimento, por aproveitar-se o beneficiário da distorção volitiva, para lograr um lucro patrimonial excessivo, é sem dúvida um defeito do negócio jurídico, embora diferente, na sua estrutura, dos até agora examinados, razão porque é chamado por alguns de vício excepcional. Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência, ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade (...)” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 4ª ed., Forense, Volume I, pág. 378).

Nessa seara, sem arrimo a alegação de que o lucro obtido pelos bancos seja “dasarrazoado ou exorbitante da normalidade”, enquanto consonante com a política governamental

vigente.

E não se pode perder de vista que “não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.” (STJ, RESP 292893/SE (200001332260), DATA DA DECISÃO: 15/08/2002, TERCEIRA TURMA, RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, FONTE: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00210 LEXSTJ VOL.: 00163 PG: 00061).

O mal crônico do processo inflacionário, por sua vez, não se constitui em agravamento imprevisto da prestação, em razão de desequilíbrio previsível. (DJ 22.03.2017).

No caso vertente, é de se verificar que nada foi alegado de concreto pela recorrente para evidenciar que a taxa de juros cobrada pelo banco réu destoaria, em muito, das taxas médias de mercado aplicáveis ao contrato em questão.

Ademais, discordando a autora das taxas praticadas pela instituição financeira, bastaria simplesmente procurar a taxa que melhor lhe aprouvesse, já que os bancos não obrigam os clientes a contratar, cabe a estes decidir assinar o contrato ou não.

Note-se, outrossim, que, de acordo com o previsto no contrato aqui versado, há incidência tanto das taxas de juros de 1,71% ao mês e 22,54% ao ano, quanto da taxa de 2,31% ao mês e 32,09% ao ano, que se referem ao Custo Efetivo Total da operação, o que nada tem de ilegal ou abusivo.

Com efeito, conforme determinado na Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, há exigência da divulgação do Custo Efetivo Total (CET) nos contratos de financiamento, que corresponde a todos os encargos e despesas da operação de crédito, permitindo à pessoa que necessita do crédito analisar e decidir qual instituição financeira oferece as melhores condições de contratação.

Dispõe o art. 1º da referida resolução:

“Art. 1º As instituições financeiras e as

sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010);

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET);

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Assim, os juros somente poderiam ser considerados abusivos se restasse comprovado pela autora que realmente destoavam da taxa média de mercado praticada quando da contratação, sem que as peculiaridades desta os justificassem, o que não restou evidenciado no caso vertente.

Não haveria de se falar no caso, portanto, em abusividade da taxa de juros pactuada.

A autora questiona, também, a previsão existente no contrato no sentido de que o consumidor deverá arcar, em caso de eventual inadimplemento, com o pagamento de todas as despesas relativas à cobrança do débito. Nesse sentido, verifica-se que inexistem irregularidades, entendimento, aliás, adotado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1361699/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12 de setembro de 2017, cuja ementa dispõe que:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O BANCO REAVER SEU CRÉDITO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. REPASSE AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

[...]

3. *À luz do princípio restitutio in integrum, consagrado no art. 395 do Código Civil/2002, imputa-se ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que ele der causa em razão da sua mora ou inadimplemento, estando o consumidor, por conseguinte, obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida.*

4. *Havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a exigibilidade das despesas de cobrança em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja indevida, cabendo à instituição financeira apurar e comprovar os danos e os respectivos valores despendidos de forma absolutamente necessária e razoável, para efeito de ressarcimento.*

5. *Eventual abusividade decorrente da inexistência de provas acerca dos referidos custos, bem como da falta de razoabilidade dos valores cobrados, deve ser examinada em cada caso, a título singular, não se mostrando a ação civil pública adequada a tal propósito, uma vez reconhecida a legalidade, em tese, da cláusula contratual questionada.*

6. *Recurso especial de Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A. provido. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais prejudicado.*

Conclui-se, pois, que a irresignação da autora não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença nos termos em que prolatada.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator